

FAMÍLIA MULTIESPÉCIES

**A possibilidade jurídica de guarda do animal de estimação em caso de
dissolução do casamento**

MULTISPECIES FAMILY

**The legal possibility of having the custody of the pet in case of dissolution
of the marriage**

Andrea Duarte Ferreira¹

Paula Barreiros²

RESUMO

O presente artigo científico busca realizar uma abordagem sobre a família multiespécie, tratando acerca da possibilidade jurídica de guarda do animal de estimação em caso de dissolução do casamento, bem como questionando se existe tratamento jurídico no Brasil, voltado para a concessão de guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade conjugal. Visando solucionar a dúvida, foi necessário discorrer sobre os aspectos primordiais da família e do atual direito das famílias, bem como estudar a família multiespécie como um novo conceito familiar e, por conseguinte, explanar acerca da jurisprudência e os projetos de lei versando sobre a guarda e tutela dos animais de estimação em caso de dissolução do casamento. A escolha dessa temática reside na necessidade de que os animais de estimação sejam vistos pelo sistema jurídico brasileiro como seres possuidores de direitos, inclusive, da guarda desses animais perante conflitos litigiosos. Quanto à metodologia, a pesquisa se encontra classificada em qualitativa, exploratória e bibliográfica. Por fim, foi possível verificar que o sistema jurídico brasileiro não dispõe de norma específica sobre a guarda de animais, razão pela qual o Poder Judiciário do país tem aplicado por analogia o instituto da guarda previsto no Código Civil de 2002 diante desses casos.

Palavras-chave: Família multiespécie. Dissolução do casamento. Guarda. Animal de estimação. Tratamento jurídico.

ABSTRACT

This scientific article seeks to approach the multispecies family, addressing the legal possibility of having the custody of the pet in the event of dissolution of the

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni – UNIDOCTUM. e-mail: andreaduarteferreira8@gmail.com

² Pós graduada em Direito Civil, Processo Civil, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; Pós graduanda em Direito Médico; Advogada; Representante da ESA - Escola Superior de Advocacia da 28ª Subseção da OAB/MG; Docente da Rede Doctum de Ensino - Unidade Teófilo Otoni/MG, e-mail: prof.paula@doctum.edu.br

marriage, as well as questioning whether there is a legal treatment in Brazil, aimed at granting custody of pets. Litigious dissolution of the marital partnership. With the idea of solving doubts, it was necessary to discuss the fundamental aspects of current family and family law, as well as to study the multispecies family as a new concept of family and, therefore, to explain about the jurisprudence and the bills that deal with the custody and guardianship of pets in the event of dissolution of the marriage. The choice of this topic is based on the need for pets to be seen by the Brazilian legal system as beings with rights, including the custody of these animals in litigious conflicts. Regarding the methodology, the research is classified as qualitative, exploratory and bibliographic. To conclude, it was found that the Brazilian legal system does not have a specific rule on the custody of the pets, so that the country's Judicial Power has applied, by analogy, the custody institute provided for in the Civil Code of 2002 in these cases .

Keywords: Multispecies family. Dissolution of the marriage. Custody. Pet. Legal treatment.

1 Introdução

Os vínculos afetivos entre humanos e animais de estimação vêm tendo grande destaque e discussões em meio à sociedade, fazendo com que animais de estimação ocupem um espaço significativo na vida familiar de muitas pessoas.

Tal circunstância pode ser confirmada pelo fato de que o Brasil já ocupa o posto de segundo país com maior número de animais de estimação, dispondo de um total de 139,3 milhões desses animais, conforme dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Conseqüentemente, no âmbito jurídico, essa situação desencadeou aquilo que a doutrina costuma denominar de “família multiespécie”, composta basicamente pela afetividade pertencente à relação entre o ser humano e os animais, considerando que, atualmente, observa-se que esses seres são dotados dos mais diversos sentimentos.

No entanto, com a dissolução conjugal, tem sido cada vez mais comum no âmbito do Poder Judiciário a disputa pela guarda dos animais de estimação por parte dos casais. Em função disso, apresenta-se a seguinte questão problema: existe tratamento jurídico no Brasil, voltado para a concessão de guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade conjugal?

Com a finalidade de elucidar essa problemática, se faz importante discorrer sobre os aspectos primordiais da família e do atual direito das famílias, bem como

estudar a família multiespécie como um novo conceito familiar e, por conseguinte, explanar acerca da jurisprudência e os projetos de lei versando sobre a guarda e a tutela dos animais de estimação em caso de dissolução do casamento.

A escolha do respectivo assunto pode ser justificada em função da necessidade de que os animais de estimação sejam vistos pelo sistema jurídico brasileiro como seres possuidores de direitos, inclusive, da guarda desses animais perante conflitos litigiosos.

Por fim, ressalta-se que a presente pesquisa, no que tange à natureza do método, está classificada em qualitativa, enquanto com relação aos fins, encontra-se conceituada em exploratória. Além disso, quanto aos meios, a pesquisa se classifica como bibliográfica.

2 Aspectos primordiais da família e do atual direito das famílias

Inicialmente, antes de adentrar à questão da família multiespécie, é de suma necessidade a realização de uma abordagem acerca dos aspectos primordiais da família e do Direito das Famílias contemporâneo, considerando, portanto, circunstâncias relativas ao contexto histórico e às espécies de entidades familiares, inclusive sua definição e função social, assim como os desafios enfrentados pelo Direito das Famílias com relação a novos conceitos.

Posto isto, ressalta-se que a expressão “família” é proveniente do latim “*famulus*”, que significa o servidor, o criado. Assim, a família podia ser compreendida como o lugar onde reinava o *pater*, isto é, o pai de família, abrigando em seu âmbito, além deste, a esposa, a prole, o patrimônio e inclusive os servos e os criados (MALUF, C.; MALUF, A., 2021).

Sob a luz do Código Civil de 1916, a família formada através do matrimônio era a única considerada como legítima. Perante tal sentido, a instituição familiar construída fora do casamento era chamada de concubinato, sendo visualizada pela sociedade como ilegítima, razão pela qual podia sofrer limitações de caráter moral e legal. Do mesmo modo, os filhos advindos dessa relação também eram apontados como ilegítimos, não possuindo qualquer reconhecimento por lei (LUZ, 2009).

No decorrer do século XX, as modificações sociais começaram a acarretar um conjunto de normas que transformaram, gradualmente, a composição da família brasileira, culminando com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (GONÇALVES, 2020).

Registra-se que a Carta Magna vigente passou a considerar a entidade familiar como a base de toda a sociedade, sendo a mesma merecedora de uma proteção especial por parte do Estado, nos termos do artigo 226, *caput*, do aludido diploma constitucional (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, Madaleno assevera:

A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política (MADALENO, 2020, p. 101).

Logo, a coexistência humana se encontra organizada por meio de cada uma das entidades familiares que integram o campo social e político do Estado, motivo pelo qual se incumbe de proteger e desenvolver a família, visando o fortalecimento de sua própria estruturação política.

Se antigamente a família somente era formada através do casamento, com o advento da Constituição Federal de 1988, a mesma também passou a ser instituída por intermédio da união estável e da monoparentalidade, de acordo com seu artigo 226, §§ 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Registra-se que a união estável possui sua origem na convivência, mero fato jurídico que se desenvolve para concretização de ato jurídico, perante os direitos que surgem dessa relação. Em outras palavras, a referida entidade familiar nasce da materialização do liame de convivência, do comprometimento recíproco, do emaranhar de vidas e do entrelaçar de patrimônios (DIAS, 2021).

Já a monoparentalidade pode ser definida como a situação em que somente um dos pais reside e é exclusivamente responsável por seus filhos. Cumpre salientar que a família monoparental pode apresentar vários pontos de partida, derivados da maternidade ou paternidade, seja biológica ou adotiva (MADALENO, 2020).

Contudo, as instituições familiares não se restringem àquelas previstas na Carta Magna, existindo diversas formas, tais como a família homoafetiva, a família anaparental, a família eudemonista, entre outras. Justamente por essa diversidade é que a família não pode se enquadrar em uma perspectiva rígida. Em decorrência disso, é possível dizer que o rol contido no artigo 226 da Lei Maior seria exemplificativo (TARTUCE, 2019).

Essa tendência foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao julgar o REsp 57.606 MG³, se posicionando no sentido de que a residência em que convivem duas irmãs solteiras representa um bem de família, uma vez que as mesmas formam uma família.

A respectiva decisão foi responsável por consagrar a família anaparental, que, segundo Pereira, pode ser definida como “[...] a família formada entre irmãos, primos ou pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de ascendência ou descendência” (PEREIRA, 2021, p. 73).

Além disso, é válido citar que, de forma notória, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar a ADPF 132 RJ⁴ e a ADI 4.277 DF⁵, reconheceu por unanimidade a união homoafetiva como entidade familiar.

Em síntese, a primeira ação traduziu-se na aplicação analógica do artigo 1.723 do Código Civil, o qual versa sobre união estável entre o homem e a mulher, às uniões homoafetivas, com fundamento na interpretação conforme a Constituição. Já a segunda ação, declarou como obrigatório o reconhecimento da união homoafetiva como instituição familiar, nos mesmos moldes daquela aplicável à união heteroafetiva.

Destaca-se que a família homoafetiva pode ser compreendida como aquela formada através da convivência pública e duradoura entre dois indivíduos do

³ Superior Tribunal de Justiça. REsp 57.606 MG. 4ª Turma, Relator: Ministro Fontes de Alencar, Data de Julgamento: 11/04/1995, Data de Publicação: 15/05/1995.

⁴ Supremo Tribunal Federal. ADPF 132 RJ. Plenário, Relator: Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Data de Publicação: 14/10/2011.

⁵ Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277 DF. Plenário, Relator: Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Data de Publicação: 14/10/2011.

mesmo sexo, com o propósito de constituir família. Aliás, é válido lembrar que nesta configuração familiar é permitida tanto a união estável quanto o casamento (AZEVEDO, 2019).

Posto isto, é importante mencionar que o sistema jurídico brasileiro não apresenta um conceito legal de família, ficando essa tarefa completamente a cargo da doutrina. Por consequência, em face das mudanças sociais, bem como da grande quantidade de entidades familiares, a concepção de família se torna um trabalho intenso (DIAS, 2021).

No entanto, Gagliano e Pamplona Filho apresentam a seguinte definição: “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 61).

Sendo assim, a efetivação particular da afetividade, no clima de coexistência e dependência recíproca, consiste no papel fundamental da família na contemporaneidade. Suas velhas atribuições pereceram, ofuscaram-se ou passaram a exercer função auxiliar (LÔBO, 2018).

Por sua vez, no que se refere ao Direito das Famílias, atualmente, o mesmo possui como finalidade a família em si, assim como cada um de seus integrantes, alcançando parentes naturais, civis, socioafetivos ou afins, além de apresentar normas voltadas à tutela e à curatela. No entanto, o amparo e assistência à família não mais se aplicam apenas à entidade, tal como acontecia com a sustentação do matrimônio e a família legítima, mas na pessoa de cada um dos indivíduos que a compõe (LÔBO, 2018).

Em virtude de a família dispor de inúmeras formatações, é importante salientar que o presente ramo do Direito Civil necessita possuir uma visão cada vez mais abarcante. Consequentemente, do mesmo modo da família, a sua definição se torna árdua, incidindo em um verdadeiro vício de lógica (DIAS, 2021).

De acordo com Rizzardo:

Num sentido restrito, trata-se do direito que regula as relações entre pessoas ligadas pelo vínculo matrimonial ou pelo parentesco. Isto no sentido tradicional, pois, com a Constituição vigente, com as leis extravagantes e o Código Civil de 2002, profundas alterações advieram, inclusive no campo do direito de família, que abrange, indiscutivelmente, o estudo do grupo familiar, neste considerada a união estável, até há pouco tempo conhecida como concubinato (RIZZARDO, 2019, p. 42).

O Direito das Famílias é composto pelo grupamento de normas que disciplinam as relações jurídicas familiares, dirigido por grandes interesses éticos e bem-estar social. Primordialmente, registra-se que o respectivo ramo era regulado unicamente pelo Código Civil. Porém, princípios constitucionais, bem como várias leis complementares revogaram parcialmente diversos dispositivos do Código Civil de 1916, além de regulamentar outros acontecimentos e fatos jurídicos pertinentes à família. Com o advento do Código Civil de 2002, procurou-se proporcionar uma nova concepção da família, ajustada ao século XXI, não obstante tenha dado passos tímidos nesse aspecto (VENOSA, 2017).

Desse modo, o Direito das Famílias ostenta o objetivo de disciplinar as relações advindas do âmbito da vida familiar, enquanto definição ampla, não se restringindo ao balizamento matrimonial. Essas relações podem possuir como origem as entidades familiares reconhecidas pela Constituição Federal de 1988, bem como outras baseadas no afeto e na solidariedade (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Sob essa ótica, Carvalho preleciona:

O direito de família tem sofrido grandes modificações, especialmente no final do século que se encerrou, e já no início deste século e milênio, tentando acompanhar a evolução social; entretanto, a legislação raramente consegue acompanhar as rápidas modificações sociais. [...] As mudanças na família exigiram a atualização do Código Civil de 1916 e das leis especiais, inclusive com edição de novas normas, resultando finalmente na aprovação do Código Civil de 2002. O Código Civil em vigor também já reclama revisão em diversos textos, alguns já atualizados, para se adequar ao atual momento e concepções modernas de família (CARVALHO, 2020, p. 45-46).

Portanto, o Direito das Famílias e as previsões constitucionais, além de tantos outros textos normativos têm tentando seguir o desenvolvimento das relações humanas, principalmente no cenário familiar. Contudo, as legislações não vêm sendo suficientes para antecipar a infinidade de possíveis casos provenientes das relações afetivas (GARCIA, 2018).

Por fim, é importante evidenciar a necessidade do reconhecimento de outras formas de entidades familiares, haja vista que o afeto e a solidariedade têm se tornado verdadeiras vigas de sustentação no que se refere ao reconhecimento de novas instituições familiares.

3 Família multiespécie: um novo conceito familiar

Conforme asseverado, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a família é considerada âncora da sociedade, razão pela qual é possuidora de proteção específica do Estado, além de apresentar em seus parágrafos algumas concepções de instituições familiares, de maneira exemplificativa, restando subentendido que inexistem impedimentos para a configuração de novos arranjos familiares, com o propósito de alcance da felicidade.

Segundo Dias:

[...] a família vem a todo instante transmutando-se, de acordo com sociedade e com os fatos que nela ocorrem, passando de, originalmente, como aquela reconhecida e protegida pelo Estado somente quando formada por laços sanguíneos, dando lugar a formações familiares unidas por laços afetivos, onde buscam seus alicerces no afeto e pela constante busca da felicidade como forma de realização de cada um de seus membros (DIAS, 2018, s.p.).

Diante disso, torna-se de suma importância a realização de um estudo sobre a família multiespécie, apresentando uma análise acerca da figura dos animais, assim como questões de natureza conceitual.

A princípio, é necessário salientar que um dos assuntos jurídicos mais consideráveis da contemporaneidade brasileira se encontra adstrita aos animais não humanos, em suas mais diversas vertentes, desde sua situação jurídica, transcorrendo pela aplicação em experiências científicas, bem como pela adoção responsável, além outras tantas discussões inerentes a esse ponto (NAVES; VARELA, 2018).

Cumprido destacar que, atualmente, os animais são considerados como coisas no Direito brasileiro. No entanto, existe uma inclinação em se firmar que os mesmos, na verdade, seriam sujeitos de direito, tratados não como coisas, mas talvez como um terceiro gênero, devendo os animais serem protegidos por normas especiais (TARTUCE, 2020).

De acordo com Pereira:

Os animais de estimação devem ser considerados mais que “semoventes” como tratados pela doutrina tradicional. Por isso têm sido denominados de seres sencientes, que são aqueles que têm sensações, isto é, que são capazes de sentir dor, angústias, sofrimento, solidão, raiva etc (PEREIRA, 2021, p. 94).

A título de curiosidade, é necessário diferenciar as expressões “semoventes” e “sencientes”. Conforme supracitado, a senciência consiste na capacidade dos seres de sentir ou perceber por meio dos sentidos, isto é, os seres que possuem ou são capazes de ter impressões ou sensações (ROSA, 2018).

Já o termo “semovente” representa uma concepção conferida pelo Direito aos animais de bando considerados como patrimônio, ou seja, aqueles que são visualizados como propriedade, passíveis de serem objetos alvos de transações desempenhadas como bens patrimoniais (SILVA, 2017).

Dito isto, ressalta-se que tem sido cada vez mais comum os animais de estimação, também chamados de “animais de companhia”, serem tratados por muitos como verdadeiros filhos. É imperioso mencionar que o denominado “mundo pet” passou a integrar a vida das pessoas, sendo cientificamente comprovado que a ligação afetiva entre seres humanos e animais propiciam vantagens recíprocas à sociedade moderna (DIAS, 2021).

A propósito, com o passar do tempo, a quantidade de lares que possuem animais de estimação cresceu consideravelmente, se tornando uma realidade nos ambientes familiares brasileiros. Afinal de contas, a convivência com um animal de estimação provoca o aumento da oxitocina, mais conhecido como o “hormônio do amor” (MIRANDA, 2020).

Diante de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, verifica-se que o Brasil já ocupa o posto de segundo país com maior número de animais de estimação, apresentando um total de 139,3 milhões desses animais, tais como cães, aves, gatos, dentre outros. O referido instituto também constatou que os lares do País possuem mais animais do que crianças (INSTITUTO PET BRASIL, 2019).

Destaca-se que a consolidação do liame entre o ser humano e o animal de estimação ocorre em meio a uma transformação comportamental observada na sociedade, possibilitando a estruturação de um novo padrão de convivência entre os mesmos, sendo que, cada vez mais, os casais optam por não ter filhos, fazendo com que os animais ocupem essa função (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Sob essa perspectiva, Faraco e Serra afirmam:

O apego aos animais durante este momento é particularmente intenso, já que nesta situação eles assumem o papel de filho e todo o tempo do casal pode ser dedicado ao animal. Muitos tutores se referem aos animais como filhos. As mulheres têm ainda uma maior tendência a se referirem aos animais como filhos, isto se deve a serem mais propensas a desenvolver um papel maternal com seus animais de companhia (FARACO. SERRA, 2017, p. 255).

Os animais de companhia se tornaram parte integrante do ambiente doméstico, conexos à linguagem e rodeados de afeto, atuando no aspecto simbólico da entidade familiar. Dentro da cena familiar, os animais são nomeados, são ensinados, além de possuírem seus próprios costumes, havendo um compartilhamento de identidade e singularidade entre estes e os humanos integrantes do grupo familiar (SEGUIN; ARAÚJO; CORDEIRO NETO, 2016).

Nesse contexto, Naves e Varela afirmam:

A ideia de que cães, gatos, galinhas e outros animais domésticos ou de estimação fazem parte da família é muito recente, tendo início a partir da segunda metade do século XX, sendo que tal fenômeno se tornou bastante comum, especialmente nas classes médias e altas dos centros urbanos, já que as funções de guarda e controle de pragas, anteriormente atribuídas aos animais não humanos, perderam a importância, dando lugar à função de companhia, por diversos motivos de cunho pessoal e relacional, entre os membros de determinada entidade familiar. No Brasil, a popularização das raças de cães, gatos e outras espécies domésticas possibilitou que fossem cedidos aos animais de estimação os mais diversos espaços de convivência íntima, passando a dividir, inclusive, diversos momentos da rotina familiar (NAVES; VARELA, 2018, p. 404).

Assim, convém mencionar que os animais se encontram cada vez mais ligados à família humana, visto que as pessoas passaram a presenciar uma realidade em que humanos, cães, gatos, aves e outros animais de companhia coexistem harmonicamente em uma sociedade particular multiespécie, dando origem a novas fronteiras e expectativas de vivência (SANTOS, 2019).

De acordo com Vieira e Cardin:

O animal de estimação não se importa se o lar tem ou não quadros valiosos adornando as paredes, ar condicionado, entradas suntuosas, sofás luxuosos, tapetes persas legítimos ou televisores de sessenta polegadas tela fina. Não necessitam roupas ou calçados. Comida e apego lhes bastam. [...] A identificação com os integrantes da família, com vínculos afetivos fortes, torna o lar um lugar aconchegante para convivência cotidiana. Em abrigos, a sobrevivência destes animais de companhia estaria comprometida e estes se sentiriam órfãos. A presença destes seres no âmbito da família pode representar um contínuo

aprendizado de lealdade, proteção e afeto (VIEIRA, CARDIN, 2017, p. 129).

Consequentemente, tal comportamento deu origem à chamada “família multiespécie”, a qual é subentendida na Lei Maior, haja vista ser uma nova forma de composição familiar, sendo difundida tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira. Ressalta-se que a referida denominação se dá ao liame afetivo construído entre seres humanos e animais de estimação (PEREIRA, 2021).

Segundo Alves:

Pode-se afirmar, outrossim, que se conceitua a família multiespécie como aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com os seus animais de estimação, importando que a doutrina e uma legislação de regência operem, com maior precisão e amplitude, as relações jurídicas daí advenientes. Lado outro, ganha maior significado o fato de os animais obterem nova condição jurídica, a partir de quando são eles reconhecidos como seres sencientes, não podendo ser considerados simplesmente como coisas em classe de bens móveis como semoventes (ALVES, 2021, s.p.).

Indubitavelmente, no momento em que se fala em ponderar a família multiespécie, tendo como seus integrantes os animais de estimação, é necessário assinalar e enaltecer a afetividade como pressuposto essencial do vínculo entre o ser humano e o animal (BELCHIOR; DIAS, 2019).

Portanto, a família multiespécie inicia um processo de protagonismo no Direito das Famílias contemporâneo, demonstrando que a família não precisa ser composta única e exclusivamente por seres humanos a família, também podendo ser enquadrado como componente da família o animal de estimação, vinculado aos seus tutores através da afetividade.

4 A jurisprudência e os projetos de lei versando sobre a guarda e tutela dos animais de estimação em caso de dissolução do casamento

Atualmente, a dissolução dos relacionamentos conjugais tem se tornado cada vez mais comum perante a sociedade, uma vez que, por intermédio da Emenda Constitucional nº 66/2010, responsável por inserir o § 6º ao artigo 226 da Constituição Federal de 1988, tal circunstância foi facilitada, sendo suprimido o pressuposto de prévia separação judicial ou de fato.

Consequentemente, uma das dificuldades mais sérias no âmbito do Direito das Famílias está vinculada à guarda dos filhos, derivada da separação dos pais. É possível dizer que, devido a esse rompimento, diversas alterações acabam por ocorrer no seio familiar (NADER, 2016).

Registra-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.583, § 1º, traz duas modalidades de guarda e suas respectivas definições, *ipsis litteris*:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

A guarda unilateral é conferida ao genitor que possua melhores condições para o desempenho da custódia, apresentando maior capacidade para oferecer à prole saúde, segurança, educação e, sobretudo, afeto (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Já a guarda compartilhada, consiste em um nível bem evoluído no que tange à educação conjunta dos filhos por seus relativos pais separados. Torna-se necessário um enorme grau de compreensão e alinhamento quanto à divisão das decisões, buscando a melhor vida no cenário educacional e social, bem como a comodidade dos seus filhos (AZEVEDO, 2019).

Entretanto, é imperioso destacar que, embora o diploma civil vigente disponha da proteção dos filhos, muito tem se falado acerca da proteção dos animais de estimação, por serem tratados e considerados por algumas pessoas como verdadeiros filhos (DIAS, 2021).

No Brasil, não existe tratamento normativo específico sobre essa questão, diferentemente de Portugal, que em seu ordenamento jurídico determina que os animais de companhia deixam de ser vistos como coisas, passando a ser considerados seres vivos providos de sensibilidade (PEREIRA, 2021).

Segundo Maria Berenice Dias:

É absoluta a falta de previsão legal sobre a relação afetiva existente entre seres humanos e animais. Mas não é mais possível ignorar que a ruptura do convívio pode acarretar sofrimento para uns e outros. É preciso atentar aos aspectos psíquicos, principalmente quando mudam de residência e acabam apartados de um de seus tutores (DIAS, 2021, p. 414-415).

No Brasil, existe apenas a proibição de os animais serem expostos à crueldade, nos termos do artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, sendo que o artigo 32, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, também conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, estabelece como crime, com detenção 3 meses a 1 ano, e multa, “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998).

Além disso, o Código Civil se restringe a dispor sobre a venda de animais, a possibilidade oferecê-los como objeto de penhor e a responsabilidade civil de seu proprietário, consoante as previsões contidas nos artigos 445, § 2º, 1.444 e 936, do referido diploma, sucessivamente.

Nesse contexto, Marianna Chaves destaca:

A ideia de um animal como uma cadeira, como móveis, como um automóvel em uma disputa judicial, a tradicional percepção legal de animais de companhia como mera res não coincide mais com o sentimento social pós-moderno. Essa ideia coaduna com os já referidos limites para uma classificação dos animais como meras coisas. Sendo considerado como um membro da família, especificamente como um “filho” (ainda que apenas socialmente), é natural que existam demandas judiciais relativas à custódia de animais de companhia, tal e qual aconteceria na hipótese de dissolução da união estável ou do vínculo conjugal (CHAVES, 2016, p. 12-13).

Assim, em decorrência do término da convivência conjugal, vem sendo cada vez mais frequentes as situações em que casais disputam a guarda dos animais de companhia. E na ausência de consonância entre esses indivíduos, o Poder Judiciário brasileiro tem reconhecido a possibilidade de figurarem como cotitulares dos bichos de estimação, determinando a guarda compartilhada cumulada com a aplicação do pagamento de alimentos (DIAS, 2021).

Por essa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o CC 0026423-07.2017.8.26.0000, assim decidiu:

Conflito de competência – Ação de regulamentação de guarda e convivência de animal doméstico – Possibilidade – A despeito da natureza jurídica conferida aos animais pelo Código Civil, não há como desconsiderar o valor subjetivo envolvido no contexto familiar – Divergência quanto ao vínculo afetivo entre o animal doméstico e seus donos a ser apreciado pela Vara da Família em caso de divórcio ou dissolução da união estável – Precedentes – Conflito precedente –

Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, ora suscitante⁶.

Logo, o aludido Tribunal de Justiça, ao decidir sobre a guarda de animais no tocante à separação de casais, em conflito de competência, reconheceu como competente para julgar acerca da guarda compartilhada animal de estimação adotado por ambos no decorrer do relacionamento afetivo a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a AC 0019757-79.2013.8.19.0208, permitiu ao recorrente, o qual havia presenteado a recorrida com um cachorrinho de estimação, o direito de ter consigo a companhia do respectivo animal de companhia em fins de semana alternados⁷.

Curiosamente, é necessário mencionar que a guarda de animais ainda é um assunto polêmico para alguns estudiosos do Direito, uma vez que, para eles, embora seja importante que os animais tenham uma proteção especial do sistema jurídico brasileiro, não se pode conferir a estes seres a qualidade de pessoa em sentido jurídico ou de sujeito de direito, razão pela qual não se deve falar em guarda de animais (PRADO, 2018).

Diante da falta de tratamento normativo sobre a guarda de animais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, perante o REsp 1.713.167 SP, fixou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

[...]

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade,

⁶ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. CC 0026423-07.2017.8.26.0000. Câmara Especial, Relator: Desembargador Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 03/07/2013, Data de Publicação: 01/04/2020.

⁷ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Marcelo Lima Buhatem, Data de Julgamento: 27/01/2015, Data de Publicação: 04/02/2015.

sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido⁸.

O STJ compreendeu que os animais de estimação têm um valor subjetivo singular e característico, manifestando sentimentos íntimos em seus donos, completamente diferente de qualquer outra forma de propriedade de caráter privado. Diante da dissolução conjugal, desde que demonstrada a relação de afeto com o animal adquirido na constância da união, deve-se reconhecer o direito de visitas ao mesmo.

De acordo com Gediel Claudino de Araujo Júnior:

Como se sabe, os animais, de estimação ou não, não possuem capítulo próprio junto ao Código Civil, são simplesmente bens móveis (semoventes). Entretanto, os animais de estimação têm hoje claramente uma dimensão própria e não podem, nem devem, ser tratados simplesmente como uma coisa quando da partilha dos bens do casal; o juiz deve considerar principalmente as necessidades e os interesses do animal, tomando decisão que acima de tudo preserve o seu bem-estar (ARAUJO JÚNIOR, 2018, p. 82).

A falta de normas relativas à família multiespécie vem obrigando o Poder Judiciário a adotar a analogia para a solução de divergências envolvendo a guarda dos animais de estimação perante a dissolução das entidades familiares. Destaca-se que o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB assegura que, diante da omissão da lei, o juiz poderá utilizar a analogia para lidar com casos concretos atípicos. Porém, para a matéria inerente à guarda dos animais de companhia após o fim da relação conjugal, essa circunstância se apresenta como uma solução momentânea (VALLE; BORGES, 2018).

Assim, torna-se fundamental que o Poder Legislativo saia da inércia, vindo a inserir no ordenamento jurídico pátrio norma voltada para a guarda dos animais

⁸ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.713.167 SP. 4ª Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, Data de Publicação: 09/10/2018.

de estimação. Aliás, dentro desse contexto, é importante registrar que existem inúmeros projetos de lei, sendo que os principais são os Projetos de Lei nº 7.196/2010, 1.058/2011 e 1.365/2015.

Todas as iniciativas supramencionadas dispõem sobre a guarda dos animais de companhia nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus donos, apresentando medidas similares àquelas atualmente aplicáveis à guarda dos filhos pelo Código Civil. A título de curiosidade, citam-se os artigos 2º a 5º do Projeto de Lei nº 7.196/2010, *in verbis*:

Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – Unilateral: quando concedida a uma só das partes, a qual deverá provar ser seu legítimo proprietário, por meio de documento de registro idôneo onde conste o seu nome;

II - Compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

ambiente adequado para a morada do animal;
disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;
o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;
demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características (BRASIL, 2010).

Desse modo, conforme o aludido projeto de lei, assim como os demais, a guarda dos animais de estimação pode ser unilateral ou compartilhada, devendo o magistrado averiguar qual das partes dispõe das melhores condições para cuidar do animal. No entanto, infelizmente, todos os três projetos de lei mencionados se encontram arquivados, e assim, o ordenamento jurídico brasileiro continua sem direção no que tange à normatização da guarda dos animais de companhia,

sendo necessária a aplicação por analogia do artigo 1.583 e seguintes do Código Civil.

5 Considerações finais

A presente pesquisa se propôs em realizar uma abordagem sobre a família multiespécie, tratando acerca da possibilidade jurídica de guarda do animal de estimação em caso de dissolução do casamento, bem como buscando questionar se existe tratamento jurídico no Brasil, voltado para a concessão de guarda de animais de estimação nesses casos.

No decorrer do estudo realizado, foi possível observar que a família e o atual Direito das Famílias têm enfrentando uma constante mudança, uma vez que a entidade familiar passou a valorizar a afetividade, deixando de lado antigas atribuições, enquanto o Direito brasileiro vem elencando diversas formas de instituições familiares.

Dentre elas, encontra-se a família multiespécie, aquela baseada essencialmente no afeto existente na relação entre seres humanos e animais de estimação, levando em conta que, nos dias atuais, esses últimos também possuem os mais variados sentimentos. Aliás, alguns casais, inclusive, ao optarem por não ter filhos, acabam inserindo os animais de companhia nessa função, se tornando parte integrante do ambiente familiar.

Porém, diante da dissolução do vínculo conjugal, é bastante corriqueira a disputa entre os tutores pela permanência do animal de estimação em comum, sendo necessário recorrer ao Poder Judiciário para a solução desse conflito, haja vista que o sistema jurídico brasileiro não dispõe de uma norma legal que discipline essa matéria específica.

Consequentemente, a jurisprudência tem sido favorável quanto à atribuição de guarda nos casos de conflitos relacionados à tutela de animais “pets”, desde que demonstrada a relação de afeto, aplicando-se os mesmos moldes do instituto da guarda dos filhos contido no Código Civil de 2002.

No Congresso Nacional, destaca-se que existem várias iniciativas voltadas para a regulamentação da guarda de animais, porém, as principais se encontram arquivadas, sendo impossível prever quando tal circunstância será concretizada pelos parlamentares.

Diante disso, conclui-se que ainda não existe tratamento jurídico pela legislação brasileira no que se refere à concessão de guarda de animais perante os casos de dissolução conjugal, sendo de suma importância que o Poder Legislativo venha a aprovar leis nesse sentido o mais rápido possível.

Todavia, enquanto isso não se torna realidade, é imprescindível que o Poder Judiciário continue a aplicar por analogia o instituto da guarda previsto no diploma civil perante essas demandas.

Referências

ALVES, Jones Figueirêdo. *A doutrina da família multiespécie e a identidade animal*. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animal>. Acesso em: 09 out. 2021.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. *Prática no direito de família*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018 [E-book].

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 [E-book].

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. *A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie*. Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 14, n. 2, Salvador, 2019. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar_url?url=https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/33325/19311&hl=pt-BR&sa=X&ei=mOJpYYOrLoW4ygTHm5C4CA&scisig=AAGBfm2EdpRiQgKGSZ6TzH2omg6Ggw239A&oi=scholar. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. *Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm#art1. Acesso em: 25 out. 2021.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

_____. Projeto de Lei nº 7.196/2010. *Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. Projeto de Lei nº 1.058/2011. *Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. Projeto de Lei nº 1.365/2015. *Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 57.606 MG*. 4ª Turma, Relator: Ministro Fontes de Alencar, Data de Julgamento: 11/04/1995, Data de Publicação: 15/05/1995. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 24 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.713.167 SP*. 4ª Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, Data de Publicação: 09/10/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4.277 DF*. Plenário, Relator: Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Data de Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 24 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 132 RJ*. Plenário, Relator: Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Data de Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>. Acesso em: 24 set. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 [E-book]. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591798/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogografica.xhtml\]!/4/2/2/2/1:33\[%20po%2Cder\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591798/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogografica.xhtml]!/4/2/2/2/1:33[%20po%2Cder]). Acesso em: 24 set. 2021.

CHAVES, Marianna. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?*. Revista Direito UNIFACS, n. 187, Salvador, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 25 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021 [E-book].

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. *Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade*. Jus Navigandi, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 08 out. 2021.

FARACO, Ceres Berger; SERRA, Laura Dolz. Animal de estimação na família: marco da dinâmica social. **In: Famílias, psicologia e direito**. Organização: Tereza Rodrigues Vieira, Valéria Silva Galdino Cardin, Bárbara Cossettin Costa Beber Brunini. Brasília: Zakarewicz, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017 [E-book].

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 [E-book].

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. *A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade*. IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 01 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 [E-book].

INSTITUTO PET BRASIL. *Censo Pet: 39,3 milhões de animais de estimação no Brasil*. 2019. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 08 out. 2021.

LUZ, Valdemar P. da. *Manual de direito de família*. Barueri: Manole, 2009 [E-book]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446591/pageid/0>. Acesso em: 24 set. 2021.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018 [E-book].

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 [E-book].

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021 [E-book].

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77). Acesso em: 24 set. 2021.

MIRANDA, Natália Arady. *Os desdobramentos da família multiespécie no direito de família*. Jusbrasil, 2020. Disponível em:

<https://nataliaarady.jusbrasil.com.br/artigos/889336395/os-desdobramentos-da-familia-multiespecie-no-direito-de-familia>. Acesso em: 08 ago. 2021.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016 [E-book].

NAVES, Bruno Torquato de O.; VARELA, Ana Maria Alves R. *Família, família, cachorro, gato, galinha: a família multiespécie e a guarda compartilhada dos animais de estimação, após a ruptura do vínculo conjugal no Brasil*. Revista Internacional Consinter de Direito, n. 6, 2018. Disponível em:

<https://revistaconsinter.com/wp-content/uploads/2018/07/ano-iv-numero-vi-familia-familia-cachorro-gato-galinha-a-familia-multiespecie-e-a-guarda-compartilhada-dos-animais-de-estimacao-apos-a-ruptura-do-vinculo-conjugal-no-brasil.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021 [E-book].

PRADO, Augusto César Lukascheck. *A (im)possibilidade jurídica da guarda de animais*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 14, ano 5, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em:

<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/389>. Acesso em: 10 nov. 2021.

RIO JANEIRO. Tribunal de Justiça. *AC 0019757-79.2013.8.19.0208*. 22ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Marcelo Lima Buhatem, Data de Julgamento: 27/01/2015, Data de Publicação: 04/02/2015.

ROSA, Thaise Santos da. *Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes*. Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, ano 9, v. 21, Porto Alegre, 2018. Disponível em:

https://issuu.com/defensoriapublicadoriograndedosul/docs/revista_21. Acesso em: 09 out. 2021.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. *Guarda responsável e dignidade dos animais*. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n. 1, Salvador, 2006. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 09 out. 2021.

SANTOS, Mónica Rodrigues dos. *Os animais não humanos no direito da família: uma perspectiva comparada*. Revista Jurídica Luso Brasileira, ano 5, n. 2, 2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0635_0648.pdf. Acesso em: 09 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. CC 0026423-07.2017.8.26.0000. Câmara Especial, Relator: Desembargador Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 03/07/2013, Data de Publicação: 01/04/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/827844382/conflito-de-competencia-civel-cc-528567720198260000-sp-0052856-7720198260000/inteiro-teor-827844402>. Acesso em: 25 out. 2021.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. *Uma nova família: a multiespécie*. Revista de Direito Ambiental, v. 82, São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF. Acesso em: 09 out. 2021.

SILVA, Júlio César Ballerini. *Novas questões jurídicas a respeito de animais de estimação*. Migalhas, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/252345/novas-questoes-juridicas-a-respeito-de-animais-de-estimacao>. Acesso em: 09 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019 [E-book].

_____. *Manual de direito civil: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020 [E-book].

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. *A guarda dos animais de estimação no divórcio*. Academia Brasileira de Direito Civil, v. 3, n. 2, Juiz de Fora, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/viewFile/22/18>. Acesso em: 10 nov. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017 [E-book].

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Antrozoologia e direito: o feto como fundamento da família multiespécie*. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v. 3, n. 1, Brasília, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/210565230>. Acesso em: 09 out. 2021.